



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**PROJETO BÁSICO - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES**

**1 - INTRODUÇÃO**

Em atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e §§ 6º e 9º, ambos da Lei 8.666/93, elaboramos o presente Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, com base na decisão plenária 439/98 do Tribunal de Contas da União.

**2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO**

Inscrição de dois servidores da Secretaria de Administração, Orçamento, finanças e Contabilidade no curso "Pregão Presencial e Eletrônico - Sistema de Registro de Preços, Utilizando o Sistema Comprasnet".

O curso será realizado em Porto Velho, nos dias 6 e 7/6/2019, com carga horária de 16(dezesseis) horas, na modalidade de Ensino Presencial.

2.1. Servidores indicados:

1. Hermenson Pereira da Silva
2. Jhonatha Souza Fonseca

2.2. Instituição Promotora:

Razão Social: Premier Capacitação e Sistemas Eireli

Endereço: Rua Anne Frank, 1444, 2º andar - Hauer - Curitiba/PR, CEP 8161000.

CNPJ: 18.994.912/0001-91

Contato: Izabela Lemes



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Telefone: 41 3345-9105 / 98840-6399

email: [izabela@premier treinamentos.com.br](mailto:izabela@premier treinamentos.com.br) /

Dados Bancários: Banco do Brasil, Agência 3273-5, C/C

35522-4

**2.3. Do Conteúdo Programático:**

Os temas a serem abordados estão indicados no Evento SEI [0417203](#).

**3 - JUSTIFICATIVA**

**3.1. Da Necessidade:**

Trata-se de solicitação de curso para capacitar os servidores lotados na Secretaria de Administração e Orçamento para auxiliar na seção de Licitação na condução dos pregões eletrônicos e presenciais.

O curso Pregão Presencial e Eletrônico - Sistema de Registro de Preços tem a proposta de capacitar seus participantes com uma abordagem prática, onde os participantes, ao final, terão a oportunidade de realizar uma sessão pública do pregão na forma eletrônica, passando por todas as suas fases (do lançamento do edital a adjudicação) e buscar adesões e participações em ata de registro de preços com a sua efetivação no ambiente web, dentre outros.

A capacitação ora pretendida encontra-se registrada no PAC 2019, sob n. 20190302.

**3.2. Da Inexigibilidade de Licitação**

A inexigibilidade de licitação se respalda no Acórdão 439/1998 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

*“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Inscrições em cursos abertos, per se, têm o condão de caracterizar inexigibilidade de licitação, conforme magistério do Prof. Jacoby (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 3ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 256):

*“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.”*

Da mesma forma, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no voto que fundamenta a Decisão TCU 439/1998-Plenário, assim asseverou:

*“Retomando a proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.”*

### 3.3. Da Notória especialização e Singularidade:

Considera-se que por se tratar de evento com inscrição aberta a terceiros não há necessidade de demonstração da notória especialização e singularidade da empresa/instrutor do curso mencionado, conforme entendimento jurisprudencial do TCU.

### 3.4. D o Alinhamento com os Objetivos estratégicos:

A capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor

## 4 – DO VALOR



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

O valor inicial da inscrição é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), perfazendo um total de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)** para os dois servidores.

Dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Determina, ainda, o art. 43, inciso IV, dessa lei, que os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

No caso de cursos abertos, o preço cobrado pela inscrição é o mesmo para qualquer órgão da Administração Pública e também para o setor privado. Logo, desnecessária a realização de cotações de preços ou pesquisas junto a outros órgãos.

### **5 – DA ADERÊNCIA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

CATEGORIA	Ordinário
AGREGADOR	Integração e Capacitação dos Servidores
DESPESA AGREGADA	Contratação de empresas na área de treinamento, conforme Plano Anual de Capacitação
PLANO INTERNO	ERO TREINA
VALOR	<b>R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)</b>

### **6- DO PAGAMENTO**

A Contratante efetuará o pagamento, após o encerramento da capacitação, mediante ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos certificados e nota fiscal, devidamente atestada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento deste TRE/RO, aplicadas as retenções legais.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **7- DO CONTRATO**

O contrato, no caso do presente Projeto Básico, será substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

### **8 - DAS OBRIGAÇÕES**

#### **8.1. Da Contratante:**

- 1 .Informar à empresa contratada os dados dos servidores;
2. Pagar à empresa contratada pela execução do serviço, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 8666/93, até cinco dias após a o recebimento dos certificados de participação e da fatura.
3. Avaliar a qualidade do treinamento realizado.

#### **8.2. Da Contratada:**

1. Disponibilizar os instrutores e local para a realização do curso;
2. Garantir a realização do curso, conforme descrito na proposta em anexo, nos dias 6 e 7/6/2019.
3. Manter-se regular, desde a contratação até a data do pagamento dos serviços realizados, a documentação comprobatória de sua adimplência com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, com o FGTS, perante a Justiça Trabalhista e ao CNJ;
4. Apresentar fatura referente ao serviço realizado, para fins de pagamento pelo Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias após a entrega dos certificados.

### **9 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de atraso injustificado na execução dos serviços, será aplicada multa de mora à empresa contratada de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contratado, por dia de atraso no cumprimento das obrigações previstas no item 8, podendo o atraso superior a 02 (dois) dias ser considerado inexecução do contrato.

A aplicação das sanções obedecerá ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, com cabimento de recursos ou pedido de reconsideração.

Pela inexecução total ou parcial do serviço objeto deste Projeto Básico, a Administração poderá, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Se a empresa contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela taxa SELIC, com fundamento no art. 29 e 30 da Lei 10.522/2002 e Acórdão TCU 1.603/2011.

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração ou a terceiros.

**10 – DAS GARANTIAS**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Em decorrência das peculiaridades do objeto não se exigirá garantias.

### **11 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

A execução dos serviços deverá ocorrer em observância ao conteúdo programático nos dias 6 e 7/6/2019.

### **12 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

A gestão e a fiscalização deste procedimento serão realizadas pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE.

Os procedimentos de fiscalização ocorrem em três fases temporais:

1. Antes da execução do evento: será verificada a confirmação do evento no prazo definido e a regularidade fiscal da empresa.

2. Durante a execução do evento: verifica-se a regularidade das aulas, o cumprimento dos horários, a presença do instrutor, o fornecimento dos materiais e todos os itens inclusos na contratação.

3. Após a execução do evento: verifica-se o cumprimento da carga-horária, a avaliação do evento pelos participantes e a emissão dos certificados e Nota Fiscal.

Os demais procedimentos de gestão e fiscalização do contrato seguem as normas estabelecidas pela IN 04/2008-TRE/RO.

### **13 – DOS ANEXOS**

a) Documentação da empresa, comprovando a regularidade junto ao FGTS, Fazenda Federal, à Justiça Trabalhista e ao CNJ, (eventos [0418306](#), [0418308](#), [0418313](#) e [0418314](#)), portanto apta a contratar com a Administração Pública.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001374-28.2019.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Curso aberto – **Pregão Presencial e Eletrônico - Sistema de Registro de Preços, utilizando o Sistema Comprasnet** – Análise.

**PARECER JURÍDICO Nº 0419606 / 2019 - PRES/DG/AJDG**

**I – DO RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL – SEDES, com vistas a contratar a empresa **Premier Capacitação e Sistemas Eireli** para a realização do curso "**Pregão Presencial e Eletrônico - Sistema de Registro de Preços, Utilizando o Sistema Comprasnet**", para 02 (seis) servidores deste Tribunal Regional Eleitoral, o curso será realizado na modalidade presencial, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, nos dias 6 e 7/06/2019 nesta Capital.

**02.** Dimensionou-se o valor total das inscrições em **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**.

**03.** Visando conferir a regularidade da **empresa juntou-se aos autos:** Certidão Negativa FGTS ([0418306](#)), Certidão Negativa Tributos Federais ([0418308](#)); Certidão Negativa Trabalhista ([0418313](#)) e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ ([0418314](#)).

**04.** O conteúdo e o cronograma do curso estão devidamente descritos na proposta da empresa ([0417267](#)).

**05.** Verifica-se que consta no Projeto Básico SEDES ([0418315](#)) a descrição do objeto, justificativa, valor, aderência ao planejamento orçamentário, forma de Pagamento, contrato, as obrigações, as penalidades, garantias, o prazo de execução e quanto a gestão e fiscalização.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**06.** A SEDES encaminhou por e-mail ([0418505](#)) o Projeto Básico para ciência ao representante da empresa proponente. Pelo e-mail constante do evento ([0418762](#)), a referida empresa atestou sua concordância.

**07.** Por intermédio do Despacho n. 2241 ([0419143](#)), o Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, direcionou os autos à COMAP para a análise do Termo de Referência/Projeto Básico e seus anexos e, em seguida à COFC para programação orçamentária da possível despesa. Por último, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

**08.** Assim, a Coordenadoria de Material e Patrimônio – COMAP, unidade responsável pela avaliação de Projeto Básico, nos termos do inciso XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE/RO n. 004/2008, concluiu pela regularidade PB mencionado ([0418315](#)), ao tempo em que se manifestou pela adjudicação do objeto à proponente, tendo em vista a regularidade da empresa ([0419269](#)).

**09.** A SOPF procedeu a juntada aos autos da Programação Orçamentária ([0419392](#)), oportunidade em que a unidade indicou o Pré-Empenho n. 2019PE000120 no valor de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)** para custear a despesa pretendia pela Administração e informou que esta está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

**10.** Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta AJDG para emissão de parecer jurídico. **É o relatório.**

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

**11.** A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(negritou-se)**.

**12.** Não por outro motivo, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

**13.** Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **(negritou-se)**

**14.** Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo **art. 13** do Código de Licitações. Assim, qualificou tais serviços, exigindo desses o preenchimento de dois requisitos gerais: a) **natureza singular**; b) **prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**.

**15.** Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU tem afastado ambos os requisitos, dispensando a demonstração da singularidade do curso ou da notoriedade do instrutor, quando o evento de capacitação for ofertado por **cursos abertos**. Veja-se:

(...)

**45.** Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

**46.** Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. **Decisão TCU 439/1998-Plenário – Ministro Adhemar Paladini Ghisi.**

**16.** Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência pátria, principalmente da Corte de Contas da União, tem abrandado de forma sistemática e substancial a verificação dos requisitos legais permissivos da inexigibilidade. Cita-se, a respeito, trecho do voto do **Ministro Adhemar Paladini Ghisi, proferido nos auto do TC 000.830/98-4:**

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. **Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador.** Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (grifou-se e negritou-se).

**17.** Em resumo, nos termos da **Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9)**, a inscrição de servidor em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

**O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:**

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (grifou-se).

**18.** Releva destacar, também, voto do **Ministro Eros Grau**, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC**. Tal voto foi seguido por todos os membros do **Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF:**

**EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente." - (DJ 03/08/07 p.30) - (grifou-se e negritou-se).**

**19.** Ressalta-se que o evento pretendido visa capacitar servidores cujas atividades se encontram correlatas ao conteúdo programático do evento e que esses servidores atuam em unidade que demanda com frequência o conhecimento buscado em treinamentos dessa natureza. Nesse sentido, destaca-se o registro contido na **justificativa da necessidade do curso, item 3.1 do PB (0418315)**:

### 3.1. DA NECESSIDADE

Trata-se de solicitação de curso para capacitar os servidores lotados na Secretaria de Administração e Orçamento para auxiliar na seção de Licitação na condução dos pregões eletrônicos e presenciais.

O curso Pregão Presencial e Eletrônico - Sistema de Registro de Preços tem a proposta [sic] de capacitar seus participantes com uma abordagem prática, onde os participantes, ao final, terão a oportunidade de realizar uma sessão pública do pregão na forma eletrônica, passando por todas as suas fases (do lançamento do edital a adjudicação) e buscar adesões e participações em ata de registro de preços com a sua efetivação no ambiente web, dentre outros.

A capacitação ora pretendida [sic] encontra-se registrada no PAC 2019, sob n. 20190302.

## **III - DA CONCLUSÃO**

**20.** Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica conclui:

a) pela possibilidade da contratação direta da empresa **PREMIER CAPACITAÇÃO E SISTEMAS EIRELI - CNPJ n. 18.994.912/0001-91** para ministrar o curso de "Pregão Presencial e



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**Eletrônico - Sistema de Registro de Preços, Utilizando o Sistema Comprasnet"** com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, VI**, ambos da **Lei n. 8.666/93**, bem como nos precedentes da Corte de Contas citados neste parecer, notadamente, na **Decisão TCU n. 439/1998-Plenário**; e

**b)** pela regularidade do Projeto Básico ([0418315](#)), visto que, de acordo com as disposições do **art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93**, no que for aplicável, pode ser aprovado pela autoridade superior, para os efeitos do **art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I c/c § 9º, da Lei de Licitações**.

**21.** Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho instrumento **idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada - ato já demonstrado nos autos ([0418505](#)).

**22.** Finalmente, com precedente no **Acórdão TCU nº 1336/06-Plenário**, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Contudo, em homenagem ao Princípio da Publicidade, um dos princípios basilares que regem a Administração Pública, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração da autoridade competente.

---

Documento assinado eletronicamente por **Camila Trindade da Silva, Estagiário**, em 03/06/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 03/06/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0001374-28.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Curso "Pregão Presencial e Eletrônico - Sistema de Registro de Preços, utilizando o Sistema Comprasnet".

**DESPACHO Nº 2329 / 2019 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL – SEDES, com vistas a contratação da empresa **Premier Capacitação e Sistemas Eireli** para a realização do curso "**Pregão Presencial e Eletrônico - Sistema de Registro de Preços, Utilizando o Sistema Comprasnet**", para 02 (seis) servidores deste Tribunal Regional Eleitoral, o curso será realizado na modalidade presencial, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, nos dias 6 e 7/06/2019 nesta Capital.

Dimensionou-se o valor total da inscrição em **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais)**, conforme item 4 do Projeto Básico ([0418315](#)).

Para instruir o feito, juntou-se aos autos a proposta da empresa ([0417267](#)), bem como sua regularidade fiscal com o FGTS ([0418306](#)), receita federal ([0418308](#)), Justiça do Trabalho ([0418313](#)) e CNJ ([0418314](#)), demonstrando estar apta a contratar com a administração pública.

A Secretária da SGP encaminhou os autos à SAOFC para análise do Projeto Básico, com vistas à contratação do objeto ([0418882](#)).

Juntou-se aos autos a Programação Orçamentária no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais), para custear a despesa ([0419392](#)).

A Coordenadora da COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do item XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE n. 004/08, manifestou-se pela regularidade do Projeto Básico em questão e pela adjudicação do objeto à referida proponente, conforme evento [0419269](#).

Assim instruídos, os autos foram encaminhados para análise da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, que opinou pela possibilidade da inscrição dos servidores indicados para a participação no evento em questão, por inexigibilidade de licitação; pela dispensa da formalização de contrato, substituído, no caso, pela nota de empenho, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93; e pela desnecessidade de publicação na imprensa



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está aquém do patamar da dispensa legal ([0419606](#)).

Por fim, a SAOFC manifestou-se pela aprovação do Projeto Básico, pela autorização da despesa, por inexigibilidade de licitação, autorização para emissão de Nota de Empenho e publicação do ato apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE ([0420733](#)).

O processo foi devidamente instruído e a documentação carreada aos autos preenche os requisitos técnicos e legais. Como bem explanado pela Assessoria Jurídica, a inscrição de servidor em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9), com fundamento no art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei Geral de Licitações.

Verifica-se que o evento em tela está em harmonia com o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça Eleitoral estabelecido pela Resolução do TSE n. 22.572/07 e com o Plano Anual de Capacitação de 2019, registrado sob o número 20190302, conforme informado pela Chefe da SEDES no item 3.1 do PB ([0418315](#)).

Pelo exposto, com base nas atribuições conferidas pela Portaria 269/2016, esta Diretora-Geral **RATIFICA** a inexigibilidade reconhecida pela SAOFC, descrita no artigo 25, II da Lei n. 8.666/93, e

**1 - Aprova o Projeto Básico** n. [0418315](#), complementado por seus anexos, porquanto possuem os elementos mínimos essenciais definidos no art. 6º, IX, c/c art. 7º, I, e art. 14 da Lei nº 8.666/93;

**2 - Autoriza a despesa, por inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 25, inciso II c/c o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93, nos termos ainda da Decisão do TCU n. 439/98-Plenário;

**3 - Autoriza a emissão de Nota de Empenho** em favor da empresa **Premier Capacitação e Sistemas Eireli**, inscrita no CNPJ sob o n. 18.994.912/0001-91, no valor de **R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais), o qual substituirá o contrato, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93, por ser instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual, condicionada à regularidade fiscal da empresa nos termos do item 12 do Projeto Básico SEDES n. 0418315; e

**4 - Determina a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE**, em respeito ao princípio da publicidade e economicidade, insculpido no art. 37,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

da Constituição Federal, uma vez que o valor da contratação situa-se nos patamares da dispensa legal, com fulcro no Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário, sendo desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no caput do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

À SAOFC para a continuidade das ações visando à contratação pretendida.

---

Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 04/06/2019, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0420821** e o código CRC **20B98267**.



# **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

SERVICO PUBLICO FEDERAL

SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

N O T A D E E M P E N H O

PAGINA: 1

EMISSAO : 04Jun19 NUMERO: 2019NE000324 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA  
EMITENTE : 070024/00001 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA  
CNPJ : 04565735/0001-13 FONE: (69)3211-2077/2000/2105/2104/2133  
ENDERECO : AV. PRES. DUTRA, 1.889 - AREAL  
MUNICIPIO : 0003 - PORTO VELHO UF: RO CEP: 76805-859

CREDOR : 18994912/0001-91 - PREMIER CAPACITACAO E SISTEMAS EIRELI  
ENDERECO : ANNE FRANK 1444 HAUER  
MUNICIPIO : 7535 - CURITIBA UF: PR CEP: 81610-020

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO PARA COBRIR DESPESA COM CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, CONFORME PROJETO BÁSICO SEDES(0418315), PARECER DA AJDG(0419606), DESPACHOS NR 2329 DG(0420821) E 2236 SAOFC(0420933) PROC SEI N° 0001374-28.2019.6.22.8000

CLASS : 1 14122 02122057020GP0011 084772 0100000000 339039 000000 ERO TREINA

TIPO : ORDINARIO MODAL.LICIT.: INEXIGIBILIDADE

AMPARO: LEI8666 INCISO: 02 PROCESSO: 00013742820196228000

UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: RO / 3

ORIGEM DO MATERIAL :

REFERENCIA: ART25/02 LEI8666/93

NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 5.600,00

CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339039 SUBITEM: 48 -SERVICO DE SELECAO E TREINAMEN

SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1 VALOR UNITARIO: 5.600,00  
VALOR DO SEQ. : 5.600,00

CONTRATAÇÃO PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO: "PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, UTILIZANDO O SISTEMA COMPRASNET", PARA 02 (DOIS) SERVIDORES DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, O CURSO SERÁ REALIZADO NA MODALIDADE PRESENCIAL, COM CARGA HORÁRIA DE 16 (DEZESSEIS) HORAS, NOS DIAS 6 E 7/06/2019 NESTA CAPITAL.

T O T A L : 5.600,00

LIA MARIA ARAUJO  
LOPES:260468

Assinado eletronicamente no SIAFI em 13/06/2019 às 13:22:08  
CPF: 026.204.688-19  
Assinatura: LIA MARIA ARAUJO LOPES  
CPF: 026.204.688-19  
Data: 2019.06.13 13:22:08

LIA MARIA ARAUJO LOPES  
ORDENADOR

FRANCISCO PARENTES DA  
COSTA FILHO:16251784253

FRANCISCO P. COSTA FILHO  
GESTOR FINANCEIRO